



**DECRETO Nº 2.138, de 20 de fevereiro de 2009**

Aprova a Resolução n.º 001 de 5 de fevereiro de 2009, do Conselho de Administração da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da atribuição privativa que lhe confere o art. 71, inciso I e III da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aprovada a Resolução n.º 001 de 5 de fevereiro de 2009, do Conselho de Administração da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, que aprova alterações no Regulamento de Serviço de Água e Esgoto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2009.

**LUIZ HENRIQUEDA SILVEIRA**

**Governador do Estado**



## **RESOLUÇÃO Nº 001, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, no uso de suas atribuições estatutárias, cumprindo a deliberação contida na Ata da 245ª, da reunião realizada no dia 5 de fevereiro de 2009, e considerando a CI 417/08 da GCO/DIPCO, bem como a exposição do Diretor Financeiro e de Relações com o Mercado,

### **R E S O L V E:**

1. Aprovar as alterações que se fazem necessárias de alguns artigos pertinentes a Área Comercial contidos no Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Lei nº 1.388/2008, a saber:

*“Art. 22 – Para sistemas de condomínio horizontais e/ou verticais a Casan disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, ficando a critério do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação.”*

*Parágrafo Único – Os serviços de implantação, operação, manutenção e controle das unidades internas de medição do imóvel são de responsabilidade do condomínio.*

**Incluir no parágrafo único “A CRITÉRIO DA CASAN, poderá SER ADOTADA A INDIVIDUALIZAÇÃO DA LIGAÇÃO desde que esta seja instalada na testada do condomínio, conforme o padrão de ligação predial de água vigente. OS CRITÉRIOS SERÃO DEFINIDOS ATRAVÉS DE NORMA INTERNA A SER APROVADA PELA DIRETORIA EXECUTIVA”.**

*Art. 43 – As ligações prediais de água e de esgotos sanitários têm caráter definitivo, de acordo com as exigências técnicas dispostas neste Regulamento e de acordo com o “Padrão Técnico Obrigatório para Ligação Predial de Esgoto Sanitário”.*

*§ 1º - É vedada a utilização de outras fontes alternativas de abastecimento de água quando o imóvel está conectado a rede pública de abastecimento de água, conforme disciplina a legislação, EXCETO POR LIBERAÇÃO EXPRESSA DA CASAN.*

*§ 2º - Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas a legislação vigente, os convênios e os contratos, as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.*

**Retificar texto de....”PADRÃO TÉCNICO OBRIGATÓRIO PARA LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO” para.....”PADRÃO TÉCNICO PARA EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA”.**



**Art. 50** – No ato de solicitação do serviço de ligação de água e/ou esgoto, a CASAN entregará ao usuário uma via do “Contrato de Adesão” e prestará orientações sobre as Normas técnicas relativas a:

- a) Construção de abrigo de proteção para o cavalete e hidrômetro;
- b) Construção de coletor predial de esgotos sanitários no imóvel;
- c) Ligação do imóvel à rede pública de água e de coleta de esgotos sanitários, conforme prevê a legislação vigente;
- d) Responsabilidade solidária do proprietário do imóvel quando do inadimplemento no caso de locação.

**Parágrafo Único:** O Contrato de Adesão consiste em documento legal onde deverão constar os direitos e deveres dos usuários e representa a adesão, no ato de solicitação de serviços de ligação de água e/ou esgoto, às normas da Companhia.

#### **Renumerar as letras do artigo.**

**Art. 64** – A violação, danificação propositada ou subtração do hidrômetro pelo usuário ou terceiros, sujeitará o usuário ao pagamento do valor correspondente à reposição além do valor correspondente ao somatório dos volumes de água faturados no imóvel nos últimos seis meses, sem prejuízo da representação judicial pertinente.

**Parágrafo Único** - Os usuários que tiverem o hidrômetro subtraído por qualquer razão deverão promover a instalação de abrigo de proteção na testada do imóvel, segundo estabelecido em norma interna da Companhia.

**Alterar o “caput do artigo 64 para “A VIOLAÇÃO, DANIFICAÇÃO PROPOSITADA OU SUBTRAÇÃO DO HIDRÔMETRO, BEM COMO, VIOLAÇÃO DO CORTE NO RAMAL, INSTALAÇÃO DE BY-PASS E LIGAÇÃO CLANDESTINA, PELO USUÁRIO OU TERCEIROS, SUJEITARÁ O USUÁRIO AO PAGAMENTO DO SOMATÓRIO DOS VALORES FATURADOS CORRESPONDENTE À REPOSIÇÃO DE 6 (SEIS) MESES DE CONSUMO ESTIMADO EXTRAÍDO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS 60 (SESSENTA) MESES ALÉM DAS OUTRAS PENALIDADES REGULAMENTADAS, SEM PREJUÍZO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PERTINENTE.”**

**Art. 79** - Para efeito de cadastro, faturamento e comercialização, as economias dos imóveis beneficiados com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estão de acordo com os critérios estabelecidos em normas e manuais da Companhia e classificadas nas seguintes categorias:

- a) Residencial;
- b) Comercial;
- c) Industrial;
- d) Pública;
- e) Especial.

**Parágrafo Único** – A categoria especial compreende os consumidores públicos ou privados com demanda superior a 5.000 (cinco mil) metros cúbicos.

**Retirar a letra “e” e o parágrafo único (na empresa só existe 04 (quatro) tipos de**



categorias, quais são: Residencial, Comercial, Industrial e Poder Público. Já em relação à tarifa existem 19 tipos, quais sejam: Normal, Social, Especial, Público Especial, Promorar, Contrato, Industrial Vega, Industrial Especial, Industrial Especial – Água Bruta, Contrato – Itapema, Contrato – Praia Brava/Itajaí, Contrato – Água Itapema, Praia Brava/Florianópolis, Micro e Pequeno Comércio, Contrato Takata-Petri, Contrato Samae Içara, Contrato – PM Navegantes, Contrato – PM Palhoça e Social Especial).

**Art. 82** - *Os imóveis classificados como categoria industrial são aqueles destinados a atividades de natureza de produção.*

**§1º** - *Enquadram-se na categoria industrial as ligações de água que se destinam a abastecer os hidrantes instalados na parte interna dos imóveis.*

**§ 2º** - *Enquadra-se na categoria industrial, o imóvel em construção.*

**Alterar o Parágrafo Segundo para “ENQUADRA-SE NA CATEGORIA INDUSTRIAL IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA OU CONCRETO, EXCETO OS DE ATÉ 2 (DOIS) PAVIMENTOS COM FINALIDADE DE MORADIA UNIFAMILIAR E IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO DE MADEIRA PARA FINS DE MORADIA”.**

**Art. 88** – *Ante a impossibilidade de proceder à leitura no hidrômetro, o volume de água fornecido ao imóvel será estimado e calculado com base na média do volume faturado nos últimos seis meses.*

**Criação do Parágrafo Único: “Para faturamento de esgoto em unidades com utilização de fonte alternativa serão adotados os seguintes critérios:**

- a) Instalação de hidrômetro na fonte alternativa;**
- b) Na impossibilidade de instalação de hidrômetro na fonte alternativa e/ou impedimento de acesso à mesma será utilizada a maior média do volume faturado em seis meses já obtida;**
- c) Na unidade sem histórico de volume de água fornecida será utilizado o volume médio de água fornecido no mês anterior às unidades daquele município na respectiva categoria.**

**Art. 90** - *O volume de água faturado é o volume efetivamente registrado na fatura de água e esgoto, seja volume mínimo, medido, médio ou estimado, para fins de cobrança dos serviços prestados.*

**§ 1º** - *O período de faturamento poderá variar a cada mês, em função da ocorrência de feriados, fins de semana e sua implicação no calendário de faturamento.*

**§ 2º** - *A duração dos períodos de faturamento será fixada de forma a manter o número de doze faturas por ano.*

**§ 3º** - *A Casan, poderá realizar projeção da leitura a pedido do usuário ou por necessidade de ajuste do ciclo de faturamento, mediante comunicação ao usuário.*



§ 4º - Ocorrendo substituição de hidrômetro por motivo de estar parado, para efeito de apuração do volume a ser faturado, adotar-se-á o volume estimado, apurado pela diferença de leituras decorrentes do novo hidrômetro.

§ 5º - Nos casos de hidrômetro aprovado na aferição e aqueles substituídos em funcionamento normal, para efeito de apuração do volume a ser faturado, adotar-se-á o volume apurado pela diferença de leitura do hidrômetro anterior mais o volume medido pelo novo hidrômetro.

**Excluir do § 4º “...POR MOTIVO DE ESTAR PARADO...”**

**Art. 103** – Os questionamentos acerca dos valores consignados na fatura de água e esgoto serão analisados pela Casan, independentemente de se encontrarem vencidas ou não, observando-se a restrição constante no parágrafo 3º do artigo 91 do presente Regulamento.

§ 1º – A discordância sobre os valores constantes na fatura vencida, não exime o usuário do pagamento de juros, multa e correção monetária.

§ 2º – O aceite da reclamação incidirá, no máximo, sobre duas faturas seqüenciais anteriores à fatura reclamada.

**Alteração no artigo 103: “..., Os questionamentos acerca dos valores consignados na fatura de água e esgoto serão analisados pela Casan, independentemente de se encontrarem vencidas ou não, “por “..., Os questionamentos acerca dos valores consignados na fatura de água e esgoto serão recebidos pela Casan, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de vencimento, observando-se a restrição constante no parágrafo 3º do artigo 91 do presente regulamento.”**

**Inclusão do § 3º: “A reclamação por erro comprovado de leitura será aceita em qualquer tempo”.**

**Art. 105** – O titular do imóvel é responsável solidário com o usuário pelos débitos correspondentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º - Nas edificações sujeita à legislação condominial, o condomínio representado pelo seu representante legal será o responsável pelo pagamento dos serviços prestados pela Casan.

§ 2º - A Casan, sem prejuízo de outras medidas judiciais, poderá inscrever os usuários inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, depois de esgotadas as medidas administrativas para cobrança dos serviços prestados.

**Excluir a palavra “usuário” no § 2º do Art. 105 – DE “...PODERÁ INSCREVER OS USUÁRIOS INADIMPLENTES...” PARA “...PODERÁ INSCREVER OS INADIMPLENTES...”.**



**Art. 106** – *Fica vedada a prestação de serviços de qualquer natureza ao usuário em débito com a Companhia.*

**Acrescentar no art. 106** – “...EM DÉBITO COM A COMPANHIA, EXCETO PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DE VAZAMENTOS DE INTERESSE DA CASAN .”

**Art. 108** - *Constituem infrações a prática dos atos a seguir relacionados, por parte do usuário ou de terceiros e passíveis da aplicação de penalidades na forma deste Regulamento.*

**§ 1º** - *As infrações consideradas MUITO GRAVES serão penalizadas no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor da tarifa mínima da categoria na qual o imóvel se enquadra, conforme tabela da estrutura tarifária vigente, e são elas:*

- a) *intervenção nas instalações dos Sistemas Públicos de Água e Esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;*
- b) *instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública com abastecimento de água alimentada por outras fontes;*
- c) *lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;*
- d) *derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);*
- e) *danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;*
- f) *ligação clandestina de água e esgoto;*

**§ 2º** - *As infrações consideradas GRAVES serão penalizadas no valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da tarifa mínima da categoria na qual o imóvel se enquadra, conforme tabela da estrutura tarifária vigente, e são elas:*

- a) *instalação de bomba, aparelhos supressores de ar ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;*
- b) *lançamento de águas pluviais nas instalações ou nos coletores prediais de esgotos sanitários;*
- c) *restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas;*
- d) *interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos;*
- e) *impedimento à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela Casan.*
- f) *desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;*

**§ 3º** - *As infrações consideradas LEVES serão penalizadas no valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da tarifa mínima da categoria na qual o imóvel se enquadra, conforme tabela da estrutura tarifária vigente, e são elas:*

- a) *violação do lacre da porta do abrigo de proteção do cavalete e do hidrômetro;*
- b) *utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;*
- c) *ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;*

**§ 4º** - *No caso de infração cometida por grande consumidor ( consumo acima de 5.000 m3/mês), a multa aplicada será ainda acrescida do valor correspondente ao dobro da conta*



*mensal do mês relativo ao cometimento do ilícito.*

*§ 5º - Constatada a infração, a Casan notificará o usuário formalmente, para que exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, num prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 6º - Confirmada a prática da infração, isto é, não aceita a defesa, o usuário, estará sujeito a multa, interrupção ou supressão dos serviços, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

**Dar nova redação para o “caput” e seus itens: “CONSTITUEM INFRAÇÕES A PRÁTICA DOS ATOS A SEGUIR RELACIONADOS, POR PARTE DO USUÁRIO OU DE TERCEIROS E PASSÍVEIS DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES NA FORMA DESTES REGULAMENTOS e de acordo com norma interna vigente:**

- a) intervenção nas instalações dos Sistemas Públicos de Água e Esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;*
- b) instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;*
- c) lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;*
- d) derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);*
- e) danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;*
- f) ligação clandestina de água e esgoto;*
- g) lançamento de águas pluviais nas instalações ou nos coletores prediais de esgotos sanitários;*
- h) instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição, exceto supressores de ar;*
- i) restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas;*
- j) interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com débito;*
- k) impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela Casan;*
- l) desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;*
- m) violação do lacre da porta do abrigo padrão da ligação;*
- n) violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;*
- o) utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;*
- p) ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos; e*
- q) quaisquer outras infrações que o Usuário venha a cometer que não esteja prevista neste Regulamento, desde que seja objeto de norma estabelecida pela Companhia.*

*§ 1º - Os valores atribuídos às infrações serão fixados na “Tabela de Preços e Serviços” da CASAN, aprovada pela Diretoria Executiva da Empresa.*

*§ 2º - Constatada a infração, a Casan notificará o usuário formalmente, para que exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, num prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 3º - Não acolhidos os argumentos da defesa, o usuário, estará sujeito à multa, interrupção ou supressão dos serviços, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

*§ 4º - Os procedimentos e as instâncias recursais destinadas a garantir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa serão disciplinados em normativa*



*interna aprovada pela Diretoria Executiva da Companhia.*

**Art. 110** – *As multas previstas neste Regulamento serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.*

**Acrescentar ao ART. 110** – “...DE ACORDO COM NORMA INTERNA VIGENTE APROVADA PELA DIRETORIA EXECUTIVA”.

**Acrescentar ao ART. 110** – **Parágrafo Único** – “O valor da multa será obtido através da aplicação de “Tabela de Infrações/Irregularidades”, utilizando-se o valor correspondente à categoria da Unidade cadastrada como “principal”.

**Art. 111** – *Constituem irregularidades as seguintes ocorrências:*

- a) utilização de coletor predial de esgoto sanitário de outro imóvel;*
- b) inadimplência por mais de 30 (trinta) dias;*
- c) fornecimento contínuo de água medida a terceiros;*
- d) ausência de abrigo de proteção do cavalete e hidrômetro.*

**Alteração do Artigo 111 para “Constituem irregularidades as seguintes ocorrências:**

- a) interligação de instalações prediais de água em imóveis distintos sem débito;**
- b) ausência de abrigo de proteção do cavalete e hidrômetro;**
- c) impedimento involuntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela Casan;**
- d) instalação de aparelhos supressores de ar no ramal predial ou na rede de distribuição.**

**§ 1º** – **Constatada a irregularidade a CASAN notificará o usuário para que corrija a ocorrência no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual a mesma passará a ser considerada infração.**

**§ 2º** - **Caso o usuário não proceda à correção da irregularidade no prazo acima estipulado a CASAN concederá ainda o prazo de quinze (15) dias para que o usuário exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

**Art. 112** - **Constatada infração ou irregularidade, a Casan notificará o usuário formalmente, para que exerça do direito ao contraditório e à ampla defesa e promova, num prazo razoável, a regularização do que for apontado.**

*Parágrafo Único - Caracterizada a prática da infração, o usuário estará sujeito a multa, interrupção ou supressão dos serviços, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.*

**Exclusão do artigo 112 do regulamento de serviços.**

**Art. 119** – **É condição para o restabelecimento dos serviços de fornecimento de água a construção de abrigo de proteção do cavalete e do hidrômetro.**





**Acrescentar – “...além da regularização do débito”.**

2. Aprovar a alteração da terminologia do termo IMÓVEL de “*IMÓVEL – ÁREA FÍSICA DE UMA EDIFICAÇÃO E/OU TERRENO*” para “**IMÓVEL – ÁREA FÍSICA DO TERRENO**”. “
3. Determinar à Diretoria Executiva, através das Diretorias Financeira e de Relações com o Mercado e de Planejamento, Orçamento e Informação as providências decorrentes junto às demais áreas envolvidas.
4. Esta Resolução entrará em vigor após a aprovação pelo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

WALMOR PAULO DE LUCA  
Presidente do Conselho de Administração



Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE  
ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS  
DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS  
E SANEAMENTO – CASAN**

Rua Emilio Blum, 83 Centro – C.P. 83  
Florianópolis – SC CEP 88020-010  
Fone: 48. 3221.5000 - Fax 48. 3221.5044  
Site: [www.casan.com.br](http://www.casan.com.br)  
E-mail: [casan@casan.com.br](mailto:casan@casan.com.br)



## SUMÁRIO

ITEM	PG
TÍTULO I - DO OBJETIVO.....	13
TÍTULO II - DA CASAN E DO MEIO AMBIENTE.....	13
TITULO III - DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	14
CAPÍTULO I - DAS REDES PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	14
SEÇÃO A - DA COMPETÊNCIA DA OPERAÇÃO, REPAROS E MODIFICAÇÕES NAS REDES PÚBLICAS.....	15
SEÇÃO B - DAS OBRAS E DANOS NAS REDES PÚBLICAS E SEUS CUSTOS.....	15
SEÇÃO C - DAS AMPLIAÇÕES DE REDES PÚBLICAS DE ÁGUA E/OU ESGOTOS...	16
CAPÍTULO II – DOS PROJETOS E DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS DOS CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS, VILAS E OUTROS.....	16
CAPÍTULO III - DOS HIDRANTES.....	18
TÍTULO IV - DOS PRODUTOS, SERVIÇOS, PREÇOS E PRAZOS.....	18
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.....	18
CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	19
CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS COMERCIAIS E OPERACIONAIS.....	19
SEÇÃO A - DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE MUROS E PASSEIOS.....	19
SEÇÃO B - DOS SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS.....	19
CAPÍTULO IV - DA TABELA DE PREÇOS, PRAZOS E SERVIÇOS E DA TABELA TARIFÁRIA.....	19
TÍTULO V – DA LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO.....	20
CAPÍTULO I – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO.....	20
SEÇÃO A – DA EXIGÊNCIA DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS E HIDRO-SANITÁRIOS.....	21
CAPÍTULO II – DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO.....	21
TÍTULO VI – DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO.....	22
CAPÍTULO I – DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA.....	22
CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO.....	23
CAPÍTULO III – DA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTOS.....	23
CAPÍTULO IV – DOS RAMAIS E COLETORES.....	23
SEÇÃO A – DA MANUTENÇÃO DOS RAMAIS PREDIAIS E COLETORES PREDIAIS	23
CAPÍTULO V – DO HIDRÔMETRO.....	24
SEÇÃO A – DA PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO.....	24
SEÇÃO B – DO LIVRE ACESSO AO HIDRÔMETRO.....	24
SEÇÃO C – DA AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO.....	25
CAPÍTULO VI – DOS RESERVATÓRIOS.....	25
CAPÍTULO VII – DAS PISCINAS.....	25
CAPÍTULO VIII – DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS E ESPECIAIS.....	26
SEÇÃO A – DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS.....	26



SEÇÃO B – DOS DESPEJOS ESPECIAIS.....	26
TÍTULO VII – DO CADASTRO DO USUÁRIO, DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS E DAS ECONOMIAS DOS IMÓVEIS.....	26
CAPÍTULO I - DAS CATEGORIAS E DAS ECONOMIAS.....	27
SEÇÃO A - DA CATEGORIA RESIDENCIAL.....	27
SEÇÃO B – DA CATEGORIA COMERCIAL.....	27
SEÇÃO C – DA CATEGORIA INDUSTRIAL.....	27
SEÇÃO D – DA CATEGORIA PÚBLICA.....	28
CAPÍTULO II - DO CADASTRO DAS ECONOMIAS.....	28
TÍTULO VIII - DO FATURAMENTO E DA COBRANÇA.....	28
CAPÍTULO I - DO VOLUME DE ÁGUA.....	28
SEÇÃO A – DO AUMENTO DO VOLUME MEDIDO.....	29
CAPÍTULO II - DAS TARIFAS.....	30
SEÇÃO A – DOS CONTRATOS E DAS TARIFAS ESPECIAIS.....	31
CAPÍTULO III – DA FATURA DE ÁGUA E ESGOTO.....	32
CAPÍTULO IV – DA COBRANÇA.....	32
SEÇÃO A – DO TERMO DE ACORDO E CONFISSÃO DE DÍVIDA.....	32
TÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E IRREGULARIDADES.....	33
CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES.....	33
CAPÍTULO II – DAS IRREGULARIDADES.....	34
TÍTULO X – DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS.....	34
CAPÍTULO I – DOS MOTIVOS E DA DIVULGAÇÃO NA INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA.....	34
CAPÍTULO II – DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS.....	35
TÍTULO XI – DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA.....	35
TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
DA TERMINOLOGIA.....	37



## TÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Regulamento visa disciplinar os procedimentos referentes ao Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, previstos no Estatuto Social da Companhia, nas localidades cujos sistemas estejam sob a responsabilidade da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, mediante o que dispõe o Convênio e/ou Contrato celebrado entre essa Prestadora e o Titular dos Serviços de Saneamento Básico.

Parágrafo Único – Este Regulamento estabelece as relações jurídicas e comerciais configurando-se em “Contrato de Adesão” com o usuário.

Art. 2º - À Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Sociedade de Economia Mista criada pela Lei n.º 4.547, de 31 de dezembro de 1970, regulamentada pelo Decreto N° SSP 30.04.71/58, constituída em Assembléia Geral em 2 de julho de 1971, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina aos 27 de julho de 1971, sob o n.º 34.438, CGCMF n.º 82.508.433/0001-17, com sede em Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, compete coordenar, planejar, executar, operar, explorar, conservar, ampliar e melhorar os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e outros afins constantes no artigo 106 da Lei Complementar n° 381, de 07 de maio de 2007 e artigo 3º do Estatuto Social da Companhia.

Art. 3º - Os Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário são classificados, prestados e cobrados de acordo com as disposições contidas na Legislação vigente, neste Regulamento e nas normas internas.

## TÍTULO II - DA CASAN E DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - No cumprimento de seus objetivos a Casan deverá acompanhar e participar da política do Governo nas áreas da saúde coletiva e do meio ambiente em benefício das comunidades atendidas.

Art. 5º - A Casan desenvolverá, contratará e orientará seus projetos baseada na diretriz do desenvolvimento sustentável.

Art. 6º - A Casan observará a legislação vigente e adotará medidas que amenizem ou compensem os efeitos decorrentes da implantação de obras para fins de abastecimento público de água e de esgotamento sanitário, quando da obtenção e evolução das licenças ambientais.

Art. 7º - A Casan poderá celebrar acordos e convênios com órgãos da União, Estados e Municípios, organizações não governamentais sem fins lucrativos e empresas privadas, visando institucionalizar ações conjuntas para a preservação do meio ambiente, defesa e proteção da saúde coletiva.

Art. 8º - A Casan está autorizada a firmar acordos de cooperação com entidades cujas atividades possam interferir na área dos mananciais de abastecimento público, prevenindo a degradação dos mesmos.



Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os acordos para absorção de pesquisas e tecnologias sobre agentes poluidores do meio ambiente, com orientação para proteção dos mananciais e matas ciliares.

Art. 9º - Na qualidade de prestadora de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a Casan está autorizada a acionar os órgãos responsáveis pela fiscalização de empreendimentos a serem implantados à montante da captação, que possam intervir e degradar o meio ambiente nas áreas de influências dos mananciais de abastecimento de água.

Art. 10 - A Casan desenvolverá ações e/ou apoiará programas de educação ambiental e sanitária, visando à preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida para a população.

Art. 11 - À Casan assiste o direito de, a qualquer tempo, intervir junto aos órgãos de proteção do meio ambiente, sempre que as áreas de influência dos mananciais de abastecimento estiverem ameaçadas de degradação, segundo dispõe a legislação.

Art. 12 - A Casan deve observar ao que dispõem as Legislações Estadual, Federal e municipal, quanto aos princípios e diretrizes da política de Recursos Hídricos, bem como a legislação federal relativa às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 13 - Nas áreas legalmente constituídas, onde esteja caracterizada a precariedade ou a inexistência de condições sanitárias e ambientais mínimas, a Casan promoverá programas e ações de saneamento.

Parágrafo Único – A Casan disponibilizará soluções técnicas adequadas em parceria com a própria comunidade, órgãos dos sistemas de saúde, social e financeiro.

### TITULO III - DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

#### CAPÍTULO I - DAS REDES PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 14 - As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário e seus acessórios serão assentadas em logradouros públicos, após aprovação dos respectivos projetos pela Casan, que executará ou fiscalizará as obras.

§1º - A Casan incorporará ao seu patrimônio redes de água e de esgotamento sanitário executadas por terceiros, mediante apresentação do cadastro técnico de rede, o qual deverá estar de acordo com as normas da Casan.

§2º - As redes incorporadas nos termos do § 1º passarão a integrar o patrimônio da Casan, mediante “Termo de Doação”.



§3º - As redes de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

§4º - A Casan explorará e executará obras de redes de esgotamento sanitário, após celebração de “Contrato”, que regulamente os direitos e obrigações relativas à prestação dos serviços à comunidade.

Art. 15 - Nenhuma construção que possa interferir ou comprometer os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, situada na área de concessão da Casan, poderá ser executada sem que o projeto tenha sido previamente aprovado pela Companhia e órgãos normativos afins.

#### SEÇÃO A - DA COMPETÊNCIA DA OPERAÇÃO, REPAROS E MODIFICAÇÕES NAS REDES PÚBLICAS

Art. 16 - Compete à Casan administrar e operar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como executar reparos e modificações nas canalizações e instalações do serviço público por ela administrados, ressalvado o disposto no Capítulo III (Hidrantes).

Parágrafo Único – É vedado a terceiros, implantação, operação e comercialização de Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitários em logradouros públicos onde a Casan disponibiliza estes serviços.

#### SEÇÃO B - DAS OBRAS E DANOS NAS REDES PÚBLICAS E SEUS CUSTOS

Art. 17 - As obras de escavação realizadas em logradouros e vias públicas urbanas não poderão ser executadas sem a prévia anuência da Casan, à qual caberá determinar as providências que julgar necessárias à segurança das canalizações.

Parágrafo Único – Quando houver danos à canalização, os prejuízos decorrentes da sua recuperação deverão ser ressarcidos pelo causador do dano.

Art. 18 - As Empresas ou Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Federais, Estaduais e Municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalizações e de instalações dos sistemas de água e de esgotamento sanitário, em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com suas autorizações e anuência da Casan.

Parágrafo Único - No caso de obras executadas por particulares, as despesas de que trata este artigo serão custeadas pelos interessados, que estarão sujeitos à anuência da Casan, conforme artigo 17 deste Regulamento.



## SEÇÃO C - DAS AMPLIAÇÕES DE REDES PÚBLICAS DE ÁGUA E/OU ESGOTOS

Art. 19 - As obras de ampliação das redes de distribuição de água ou de esgotamento sanitário deverão atender as normas vigentes no Município e na legislação.

§1º - A implantação de rede pública de distribuição de água e/ou coletora de esgotos sanitários em logradouro cujos greides não estejam definidos ficará a critério da Casan.

§2º - A parte das despesas com as obras de ampliação de rede pública de água ou esgoto, inviável economicamente e não programada pela Casan, correrá por conta exclusiva do interessado em sua execução, desde que atenda às normas contidas neste Regulamento.

§3º - As ampliações de rede, não custeadas pela Casan, e que passem a receber os serviços públicos de água e/ou esgoto passarão a integrar o patrimônio da Casan, mediante “Termo de Doação”.

## CAPÍTULO II – DOS PROJETOS E DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS DOS CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS, VILAS E OUTROS

Art. 20 - Todos os projetos de condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros, deverão ser previamente submetidos à análise da Casan, para que esta se manifeste acerca da viabilidade técnica quanto aos serviços de água e esgoto (consulta de viabilidade), sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e normas vigentes.

Art. 21 - Os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgotos sanitários dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros, serão construídos e custeados pelos interessados, de acordo com os projetos previamente aprovados pela Casan.

§1º - O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução das obras sem a aprovação da Casan.

§2º - Nos sistemas de condomínios, a ligação de água será única, com macro-medição.

§3º - A execução das obras será vistoriada pela CASAN.

§4º - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado, qualquer serviço ou material inadequado e/ou que tenha sido alterado em relação ao projeto aprovado, no decorrer das obras.

§5º - Concluídas as obras, o interessado solicitará à Casan a sua aceitação, juntando obrigatoriamente o cadastro técnico dos serviços executados.

Art. 22 – Para sistemas de condomínio horizontais e/ou verticais a Casan disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, ficando a critério do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação.





Parágrafo Único – Os serviços de implantação, operação, manutenção e controle das unidades internas de medição do imóvel são de responsabilidade do condomínio. A critério da CASAN poderá ser adotada a individualização da ligação, desde que esta seja instalada na testada do condomínio, conforme o padrão de ligação predial de água vigente. Os critérios serão definidos através de Norma Interna a ser aprovada pela Diretoria Executiva.

Art. 23 - Os prédios dos condomínios e conjuntos habitacionais situados em cota:

- a) superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água, deverão dispor de reservatórios e instalação elevatória individual ou comum;
- b) inferior ao nível da rede de esgotamento sanitário, deverão ser esgotados através de instalação elevatória individual ou comum.

Parágrafo Único - As instalações elevatórias de que trata este artigo deverão pertencer ao Condomínio, ficando a operação e manutenção destas a cargo do mesmo.

Art. 24 - As obras de ampliações das redes públicas de água e esgotos até a entrada dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros estão sujeitos o que dispõe o Art. 20 deste Regulamento.

Art. 25 - A interligação das redes dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros às redes públicas de distribuição de água ou de esgotamento sanitário, será executada exclusivamente pela Casan.

Parágrafo Único - O serviço de interligação das redes dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros, à rede pública de água ou esgoto da Casan será cobrado do interessado, conforme “Tabela de Preços e Serviços” que será disponibilizada ao cliente.

Art. 26 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se refere este capítulo, e que venham a ser operados e mantidos pela Casan, serão cedidos e incorporados, sem ônus, ao patrimônio da mesma, mediante “Termo de Doação”.

Art. 27 - A Casan só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros, quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços.

Art. 28 - Sempre que houver ampliação de condomínio, loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 29 - A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgoto dos prédios e edificações que integram o condomínio serão de responsabilidade do mesmo.



Art. 30 - A Casan não aprovará projeto de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com as Legislações Federal , Estadual e Municipal reguladoras da matéria.

### CAPÍTULO III - DOS HIDRANTES

Art. 31 - A Casan, de acordo com as normas vigentes, dotará de hidrantes as redes de distribuição de água, bem como atenderá as solicitações de usuários para instalação de hidrantes, em área interna do imóvel, desde que aprovadas pelo corpo de bombeiros ou órgão credenciado.

§1º - A ligação de água para suprimento de hidrantes na área interna do imóvel, por solicitação do usuário, Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada, será feita através de um ramal predial privativo, dotado de hidrômetro.

§2º - Caberá ao interessado o pagamento das despesas decorrentes da instalação de hidrante, na área interna do imóvel.

§3º - Será considerada indevida e sujeita às penalidades previstas neste Regulamento, a utilização do hidrante instalado em área interna do imóvel, para outras finalidades que não seja o combate ao fogo.

§4º - A Casan fornecerá ao Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação, sempre que solicitado.

§5º - O Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada comunicará á Casan as irregularidades nas condições de funcionamento dos hidrantes e seus registros, solicitando reparos se necessários, quando for o caso.

### TÍTULO IV - DOS PRODUTOS, SERVIÇOS, PREÇOS E PRAZOS

#### CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 32 - A Casan prestará serviços de abastecimento de água na quantidade disponível e na qualidade preconizada pelo padrão de potabilidade definido na legislação vigente.

Parágrafo Único - A Casan adotará ações emergenciais para garantir o abastecimento de água para uso humano nos casos de eventuais interrupções na execução ou na prestação dos seus serviços, quando o desabastecimento for decorrente de atos de terceiros, acidentes, fenômenos naturais ou caso fortuito, priorizando categorias de usuários com atividades relevantes junto à comunidade, tais como, estabelecimentos públicos de saúde, educacionais e de internação coletiva de pessoas.

Art. 33 - Os serviços de abastecimento de água para o imóvel são de responsabilidade da Casan até o cavalete, inclusive.



Art. 34 - Os serviços de deslocamento de cavalete, mudança de ramal, religação de ramal, ligações reativadas constantes do cadastro comercial da Companhia e melhorias operacionais de rede obedecerão aos padrões técnicos de ligação predial de água de que trata o artigo 41 deste Regulamento.

## CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 35 – A Casan deve assegurar nas localidades onde presta os serviços de esgotamento sanitários, serviços com a qualidade preconizada pelos padrões definidos na legislação vigente.

Parágrafo Único - Os serviços de esgotamento sanitário do imóvel são de responsabilidade da Casan a partir da caixa de inspeção externa situada no passeio público ou testada do imóvel até a rede pública coletora de esgotos sanitários, inclusive.

## CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS COMERCIAIS E OPERACIONAIS

Art. 36 - A Casan prestará atendimento aos seus usuários em qualquer agência, independentemente do município a que pertença o imóvel objeto do serviço solicitado, por ela praticados.

### SEÇÃO A - DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Art. 37 – A Casan será responsável pela restauração de muros e passeios decorrentes dos serviços de conserto e/ou manutenção dos ramais prediais e coletores prediais.

Parágrafo Único – Para os demais serviços solicitados a restauração de muros, passeios e revestimentos decorrentes de serviços solicitados pelo usuário será de responsabilidade do mesmo e serão faturados de acordo com os preços fixados em “Tabela de Preços e Serviços” da Casan.

### SEÇÃO B - DOS SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS

Art. 38 – Nos serviços de ampliação e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário que impliquem na recomposição de pavimentos, caberá à Casan a responsabilidade pela sua execução; à exceção daqueles Titulares de Serviços em que o acordo, contrato ou convênio de concessão disponha em contrário.

## CAPÍTULO IV - DA TABELA DE PREÇOS, PRAZOS E SERVIÇOS E DA TABELA DE ESTRUTURA TARIFÁRIA

Art. 39 - Os serviços prestados pela Casan constarão de “Tabela de Preços e Serviços” e de “Tabela de Estrutura Tarifária“, devidamente aprovada pela Diretoria Executiva da Empresa e disponíveis nas Agências, lojas de atendimento ao público e na Home Page da Companhia.



§ 1º - Os serviços operacionais e comerciais solicitados pelos usuários terão seus prazos de execução estabelecidos pela Companhia, de acordo com a natureza dos serviços.

§2º - Os prazos para a execução dos serviços serão informados ao usuário no ato da solicitação.

## TÍTULO V – DA LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO

### CAPÍTULO I – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 40 – As ligações prediais de água obedecerão ao padrão técnico determinado pela norma interna da Companhia a exceção das ligações temporárias, de acordo o que dispõe o artigo 48 do presente Regulamento.

Art. 41 – A ligação predial de água observará as exigências técnicas contidas em norma interna da Companhia que compreendem:

- a) - Instalação do cavalete sempre na testada do imóvel;
- b) - Ramal Predial perpendicular à rede pública de abastecimento de água;
- c) - Hidrômetro instalado;
- d) - Abrigo de Proteção do cavalete, Padrão Casan, disponibilizado pelo usuário.
- e) - Alimentador predial com registro de esfera, instalado pelo usuário;
- f) - Observância da legislação vigente e normas internas da Companhia para os condomínios residenciais, comerciais ou mistos.

Art. 42 – Toda edificação permanente será obrigatoriamente conectada às redes públicas de água e de esgotamento sanitário disponíveis e está sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes do uso desses serviços, segundo o que dispõe a legislação vigente.

Art. 43 - As ligações prediais de água e de esgotos sanitários têm caráter definitivo, de acordo com as exigências técnicas dispostas neste Regulamento e de acordo com o “Padrão Técnico para execução da ligação predial de água”.

§ 1º - É vedada a utilização de outras fontes alternativas de abastecimento de água quando o imóvel está conectado a rede pública de abastecimento de água, conforme disciplina a legislação, exceto por liberação expressa da Casan.

§ 2º - Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas a legislação vigente, os convênios e os contratos, as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 44 – Todo lançamento de esgoto no sistema público será realizado por gravidade. Havendo necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de “quebra de pressão”, situada a montante da caixa de inspeção externa, localizada na área interna do



imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, cabendo ao usuário a responsabilidade pela sua execução, operação e pela manutenção destas instalações.

Art. 45 – A ligação de esgoto industrial exigirá do usuário a apresentação das Licenças Ambientais emitidas pelos órgãos e/ou entidades reguladoras.

## SEÇÃO A – DA EXIGÊNCIA DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS E HIDRO-SANITÁRIOS

Art. 46 – A liberação de ligação predial de água e/ou esgoto está condicionada à apresentação prévia dos projetos arquitetônico e Hidráulico-sanitário, quando tratar-se de:

- a) - edificação com três ou mais pavimentos;
- b) - edificação com área superior a 1.000 m<sup>2</sup>;
- c) - posto de serviço de lavagem de veículos automotores;
- d) - conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios.

Parágrafo Único – a apresentação prévia de projetos poderá ser exigida sempre que a edificação venha a interferir significativamente nas condições de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou em situações definidas como excepcionais pela Companhia, em locais de relevante interesse social e de necessidade de reservação de água tratada.

## CAPÍTULO II – DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 47 - As ligações de água e esgoto serão executadas em caráter definitivo quando tratar-se de edificação em fase de construção e o ramal ou coletor predial será dimensionado de acordo com o projeto apresentado.

Art. 48 – As ligações de água destinadas ao abastecimento de circos, feiras, exposições e eventos classificam-se como temporárias e serão autorizadas mediante a prévia apresentação do alvará de funcionamento e realizadas em conformidade com as normas internas da Companhia.

§ 1º - A Companhia poderá exigir o pagamento antecipado dos serviços de ligação e de desligamento e ainda exigir “caução” relativa ao volume de água a ser fornecido que será estimado, para fins de faturamento e cobrança dos serviços prestados.

§ 2º - Será realizado encontro de contas por ocasião do pedido de desligamento da ligação, visando compensar as diferenças entre o volume de água estimado e o volume de água fornecido.

-

§ 3º - As ligações de caráter temporário serão classificadas na categoria comercial.

### Seção A – Da Solicitação do Serviço de Ligação Predial de Água e Esgoto

Art. 49 – O serviço de ligação de água e esgoto, condicionado à existência de viabilidade técnica, será realizado mediante solicitação do Proprietário ficando a ligação cadastrada em seu nome.



§ 1º - Quando tratar-se de imóvel alugado, o proprietário deverá autorizar expressamente a Companhia a realizar a ligação e responderá solidariamente pelo pagamento dos serviços prestados.

§ 2º - A CASAN não executará ligações de água ou de esgoto em imóveis situados em áreas de preservação ambiental e outros com restrição legal para ocupação.

Art. 50 – No ato de solicitação do serviço de ligação de água e/ou esgoto, a CASAN entregará ao usuário uma via do “Contrato de Adesão” e prestará orientações sobre as Normas técnicas relativas a:

- a) - Construção de abrigo de proteção para o cavalete e hidrômetro;
- b) - Construção de coletor predial de esgotos sanitários no imóvel;
- c) - Ligação do imóvel à rede pública de água e de coleta de esgotos sanitários, conforme prevê a legislação vigente;
- d) - Responsabilidade solidária do proprietário do imóvel quando do inadimplemento no caso de locação.

Parágrafo Único: O contrato de Adesão consiste em documento legal onde deverão constar os direitos e deveres dos usuários e representa a adesão, no ato de solicitação de serviços de ligação de água e/ou esgoto, às normas da Companhia.

## TÍTULO VI – DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E ESGOTO

### CAPÍTULO I – DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

Art. 51 – Considera-se instalação predial de água o alimentador predial com registro de esfera, o reservatório inferior e superior, a rede interna e o abrigo de proteção instalado na testada do imóvel.

Parágrafo Único - As especificações técnicas da instalação predial de água serão descritas e regulamentadas em norma interna da Companhia observando-se o disposto no artigo 40 e 41 deste Regulamento e a Legislação vigente.

Art. 52 – No imóvel abastecido por um único ramal predial, com economias de categorias de uso distintas, e/ou dependências comerciais isoladas situado na testada do logradouro, a Casan poderá executar ligação de água e/ou esgoto independente, desde que se observem as normas técnicas da Companhia.

Art. 53 – Para o abastecimento direto de água ao imóvel, o reservatório superior da instalação predial não poderá ter altura superior a 10 metros, contados a partir do nível do passeio.

Parágrafo Único - Será obrigatório o uso de reservatório inferior e o emprego de estação de bombeamento quando a entrada da canalização alimentadora do reservatório superior exceder a 10 metros do nível do passeio.



## CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

Art. 54 – Considera-se instalação predial de esgotos sanitários o sub-coletor e a rede coletora interna do imóvel.

Art. 55 – O coletor predial terá diâmetro mínimo de 100” (cem milímetros) e não poderá possuir extensão superior a 15 (quinze) metros.

Art. 56 – As obras e equipamentos necessários ao esgotamento dos imóveis situados abaixo do nível da via pública serão de responsabilidade do usuário.

## CAPÍTULO III – DA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTOS

Art. 57 – É responsabilidade do usuário a manutenção das redes de água e de esgotos assentadas na área interna do seu imóvel.

Art. 58 – É proibido ao usuário promover intervenção nas instalações prediais de água e/ou de esgoto com o propósito de desviar o fornecimento de água ou permitir o uso da rede coletora a terceiros.

Parágrafo Único - Constatada a intervenção, sujeita-se o usuário à suspensão no abastecimento de água, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Lei e neste Regulamento.

## CAPÍTULO IV – DOS RAMAIS E COLETORES

Art. 59 – Os ramais de água e os coletores de esgoto serão instalados pela Casan e integram o seu patrimônio.

§ 1º - A Casan instalará o ramal predial de água de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita o acesso para a execução dos seus serviços operacionais e comerciais.

§ 2º - A Casan instalará o coletor predial de esgoto no logradouro, em local que facilite o acesso para a execução dos serviços de limpeza e desobstrução.

### SEÇÃO A – DA MANUTENÇÃO DOS RAMAIS PREDIAIS E COLETORES PREDIAIS

Art. 60 – A manutenção, limpeza e desobstrução dos ramais prediais de água e de coletores de esgotos são de competência exclusiva da Casan, sendo vedado ao usuário promover intervenções, ainda que o objetivo seja o de melhorar as condições de funcionamento.

Art. 61 – O deslocamento de ramal predial de água ou de coletor de esgotos será solicitado pelo usuário e executado pela Casan a expensas do usuário.



§ 1º - Caracteriza-se como intervenção indevida no ramal predial, a instalação de bombas de sucção, aparelhos supressores de ar ou qualquer outro dispositivo no cavalete por constituir fonte de contaminação à rede pública de abastecimento.

§ 2º - Os danos causados pela intervenção indevida no ramal predial de água ou coletor de esgotos serão reparados pela Casan, por conta do usuário, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Regulamento.

## CAPÍTULO V – DO HIDRÔMETRO

Art. 62 – O hidrômetro é parte integrante do ramal predial de água e de propriedade da Casan, competindo a esta a sua instalação, manutenção e aferição.

§ 1º - Todos os hidrômetros serão aferidos, aprovados e lacrados pela Companhia sob acompanhamento do INMETRO.

§ 2º - O redimensionamento, manutenção e substituição dos hidrômetros são de competência exclusiva da Casan e serão executados sem ônus para o usuário.

§ 3º - A Casan, mediante prévia avaliação técnica, certificação do INMETRO e documento comprobatório de compra, poderá instalar hidrômetro adquirido por terceiros, o qual será incorporado ao seu patrimônio através de “Termo de Doação”.

### SEÇÃO A – DA PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO

Art. 63 – Cabe ao usuário zelar e proteger o hidrômetro, sendo-lhe vedado interferir neste equipamento de medição, de responsabilidade exclusiva da Casan.

Art. 64 – A violação, danificação propositada ou subtração do hidrômetro, bem como, violação do corte no ramal, instalação by-pass e ligação clandestina, pelo usuário ou terceiros, sujeitará o usuário ao pagamento do somatório dos valores faturados correspondente à reposição de 6 (seis) meses de consumo estimado extraído pela média dos últimos 60 (sessenta) meses além das outras penalidades regulamentadas, sem prejuízo da representação judicial pertinente.

Parágrafo único - Os usuários que tiverem o hidrômetro subtraído por qualquer razão deverão promover a instalação de abrigo de proteção na testada do imóvel, segundo estabelecido em norma interna da Companhia.

### SEÇÃO B – DO LIVRE ACESSO AO HIDRÔMETRO

Art. 65 – Cabe ao usuário assegurar à Casan ou Empresa credenciada, devidamente identificada, o livre acesso ao cavalete para execução dos serviços de manutenção e leitura do hidrômetro.

Parágrafo Único: A não observância do disposto no caput do presente artigo ficará o usuário sujeito às penalidades dispostas neste Regulamento.





## SEÇÃO C – DA AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO

Art. 66 – A Casan disponibilizará serviço de aferição de hidrômetro, que poderá ser realizado por solicitação do usuário.

Parágrafo Único – Quando constatado o funcionamento normal do hidrômetro, o custo dos serviços será suportado pelo usuário, de acordo com a Tabela de Preços e Serviços.

Art. 67 – O serviço de aferição de hidrômetro será efetuado de acordo com os parâmetros fixados pelo INMETRO e demais normas técnicas adotadas pela Companhia.

## CAPÍTULO VI – DOS RESERVATÓRIOS

Art. 68 – O reservatório de água das edificações será dimensionado e construído de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo de outras disposições contidas em norma técnica da Companhia e na legislação municipal específica.

Art. 69 – O projeto e a execução do reservatório deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) - assegurar perfeita estanqueidade;
- b) - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- c) - permitir a inspeção e reparos através de abertura dotada de bordas salientes e tampo hermético. As bordas, no caso de reservatório subterrâneo, terão altura mínima de 15(quinze) centímetros;
- d) - possuir válvula flutuadora (bóia), extravasor de água para despejo em área livre e descarga de fundo dotada de dispositivo que impeça a entrada de elementos que possam comprometer a qualidade da água.

Parágrafo Único – É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou interior do reservatório.

Art. 70 – Em toda a edificação de natureza unifamiliar e multifamiliar será obrigatória a instalação de reservatório superior de água, vedado e com tampa, com capacidade compatível com as necessidades do imóvel e seus ocupantes.

Parágrafo Único – Todas as instalações hidráulicas da rede interna de água potável do imóvel deverão estar conectadas ao reservatório superior.

Art. 71 – É responsabilidade do usuário promover a manutenção da qualidade da água fornecida pela Casan, realizando a limpeza periódica do reservatório, no mínimo a cada seis meses.

## CAPÍTULO VII – DAS PISCINAS

Art. 72 – As piscinas deverão ser abastecidas, preferencialmente, por meio de rede derivada do reservatório da instalação predial.



Parágrafo Único – Na hipótese do abastecimento direto, a entrada de água da piscina deverá situar-se acima do seu nível máximo.

Art. 73 – Os despejos provenientes das piscinas serão lançados na rede de esgotamento sanitário, quando houver.

## CAPÍTULO VIII – DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS E ESPECIAIS

Art. 74 – O lançamento de despejos domésticos ou especiais, na rede pública de esgotamento sanitário, obedecerá às disposições da legislação federal vigente e a este Regulamento.

### SEÇÃO A – DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS

Art. 75 – É proibido o lançamento na rede pública de esgotamento sanitário, de materiais que causem obstrução ou interferência na operação do sistema coletor, tais como: areia, metais, vidro, madeira, tecido, etc.

§ 1º - As águas pluviais deverão ser canalizadas para as redes públicas pluviais.

§ 2º - A Casan definirá os critérios e condições para o recebimento em suas estações de tratamento, de esgotos sanitários recolhidos por empresas “limpa fossas”.

§ 3º - Os resíduos provenientes de “caixa de gordura” não poderão ser lançados na rede pública de esgotamento sanitário.

### SEÇÃO B – DOS DESPEJOS ESPECIAIS

Art. 76 – É proibido o lançamento de despejos industriais cujas características possam colocar em risco a população ou causar contaminação de águas, quer nas áreas de influência dos mananciais, quer nas redes públicas de esgotamento sanitário, a exemplo dos combustíveis, lubrificantes e produtos tóxicos.

Parágrafo Único - Entende-se por despejo industrial todas as substâncias que isoladas ou em exposição a outros elementos contidos no esgoto sanitário, possam vir a causar prejuízo ao bem público, ofereçam risco à vida ou interfiram no processo biológico de tratamento de esgotos prejudicando a vida aquática e causando danos ao meio ambiente.

Art. 77 – Os despejos, que por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública de esgotamento sanitário, serão tratados previamente pelo usuário, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais e Departamento de Saúde Pública.

Parágrafo Único – Enquadram-se neste artigo os despejos hospitalares, industriais e outros cuja composição exija o pré-tratamento.

## TÍTULO VII – DO CADASTRO COMERCIAL, DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS E DAS ECONOMIAS DOS IMÓVEIS



Art. 78 – O Cadastro Comercial da Casan conterá informações que permitam identificar adequadamente o titular do imóvel e o usuário, inclusive o número de inscrição junto à Receita Federal (CPF ou CNPJ), sem os quais a Companhia ficará impedida de atender às solicitações de serviços.

Parágrafo Único - É dever do Proprietário, informar à Casan sempre que houver mudança de titularidade na conta de água e esgoto, apresentando os documentos comprobatórios de sua condição de proprietário ou inquilino.

## CAPÍTULO I - DAS CATEGORIAS E DAS ECONOMIAS

Art. 79 - Para efeito de cadastro, faturamento e comercialização, as economias dos imóveis beneficiados com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estão de acordo com os critérios estabelecidos em normas e manuais da Companhia e classificadas nas seguintes categorias:

- a) Residencial;
- b) Comercial;
- c) Industrial;
- d) Pública.

### SEÇÃO A - DA CATEGORIA RESIDENCIAL

Art. 80 - Os imóveis classificados como categoria residencial são aqueles destinados exclusivamente para fins de moradia.

### SEÇÃO B – DA CATEGORIA COMERCIAL

Art. 81 - Os imóveis classificados como categoria comercial são aqueles destinados ao exercício de atividades de comércio.

### SEÇÃO C – DA CATEGORIA INDUSTRIAL

Art. 82 - Os imóveis classificados como categoria industrial são aqueles destinados a atividades de natureza de produção.

§1º - Enquadram-se na categoria industrial as ligações de água que se destinam a abastecer os hidrantes instalados na parte interna dos imóveis.

§ 2º - Enquadra-se na categoria industrial, imóveis em construção de alvenaria ou concreto, exceto os de até 2 (dois) pavimentos com finalidade de moradia unifamiliar e imóveis em construção de madeira para fins de moradia.



## SEÇÃO D – DA CATEGORIA PÚBLICA

Art. 83 - Enquadram-se na categoria pública, os imóveis destinados à administração direta e indireta do poder público municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único - Enquadram-se nesta categoria as unidades militares, cemitérios públicos, escolas públicas, instituições religiosas, hospitais públicos, entidades de classe e sindicatos, organizações cívicas (políticas e públicas), empresas públicas, autarquias, fundações e empresas públicas.

## CAPÍTULO II - DO CADASTRO DAS ECONOMIAS

Art. 84 - As economias integrantes de um mesmo imóvel serão cadastradas pela Casan, individualmente, de acordo com a categoria de uso de cada unidade.

§ 1º - É dever do usuário informar à Casan sempre que houver mudança de categoria ou do número de economia, para fins de atualização do cadastro comercial

§ 2º - O usuário deverá permitir o livre acesso dos servidores da Casan ou empregado credenciado e devidamente identificado, para realizar a atualização cadastral das economias ou categorias do imóvel.

## TÍTULO VIII - DO FATURAMENTO E DA COBRANÇA

### CAPÍTULO I - DO VOLUME DE ÁGUA

Art. 85 - O volume de água fornecido pela Casan classifica-se em:

- a) - volume mínimo;
- b) - volume medido;
- c) - volume médio;
- d) - volume estimado
- e) - volume faturado.

Art. 86 – Será disponibilizado ao imóvel, de acordo com o número de economias e a natureza da categoria, um volume mínimo mensal de água, em metros cúbicos a ser fixado na estrutura tarifária da Companhia, visando garantir os objetivos sociais, a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente.

Art. 87 – O imóvel servido por um único ramal predial de água, constituído por várias economias de categorias distintas, terá seu volume mínimo de água calculado com base no somatório dos volumes mínimos de cada economia.

Art. 88 – Ante a impossibilidade de proceder à leitura no hidrômetro, o volume de água fornecido ao imóvel será estimado e calculado com base na média do volume faturado nos últimos seis meses.



Parágrafo único – Para faturamento de esgoto em unidades com utilização de fonte alternativa serão adotados os seguintes critérios:

- a) – instalação de hidrômetro na fonte alternativa;
- b) – na impossibilidade de instalação de hidrômetro na fonte alternativa e/ou impedimento de acesso à mesma será utilizada a maior média do volume faturado em seis meses já obtida;
- c) – na unidade sem histórico de volume de água fornecida será utilizado o volume médio de água fornecido no mês anterior às unidades daquele município na respectiva categoria.

Art. 89 – Na ligação predial sem hidrômetro, o volume estimado e faturado será obtido com base no número de economias por categoria (volume mínimo).

Art. 90 - O volume de água faturado é o volume efetivamente registrado na fatura de água e esgoto, seja volume mínimo, medido, médio ou estimado, para fins de cobrança dos serviços prestados.

§ 1º - O período de faturamento poderá variar a cada mês, em função da ocorrência de feriados, fins de semana e sua implicação no calendário de faturamento.

§ 2º - A duração dos períodos de faturamento será fixada de maneira que seja mantido o número de doze faturas por ano.

§ 3º - A Casan, poderá realizar projeção da leitura a pedido do usuário ou por necessidade de ajuste do ciclo de faturamento, mediante comunicação ao usuário.

§ 4º - Ocorrendo substituição de hidrômetro, para efeito de apuração do volume a ser faturado, adotar-se-á o volume estimado, apurado pela diferença de leituras decorrentes do novo hidrômetro.

§ 5º - Nos casos de hidrômetro aprovado na aferição e aqueles substituídos em funcionamento normal, para efeito de apuração do volume a ser faturado, adotar-se-á o volume apurado pela diferença de leitura do hidrômetro anterior mais o volume medido pelo novo hidrômetro.

## SEÇÃO A – DO AUMENTO DO VOLUME MEDIDO

Art. 91 – É de responsabilidade do usuário a totalidade do volume de água registrado no hidrômetro, desde que não se caracterize erro de leitura ou deficiência técnica de medição.

§ 1º - O aumento do volume medido, decorrente da existência de vazamento de difícil identificação na rede interna do imóvel, bem como as providências para o conserto, é de inteira responsabilidade do usuário.

§ 2º - Comprovada a existência de vazamento de difícil identificação cabe a Companhia aplicar a norma interna vigente.

§ 3º - O prazo máximo para o aceite de análise de faturas pelo motivo constante no parágrafo primeiro deste artigo é de trinta dias a contar da data do vencimento da fatura questionada.



## CAPÍTULO II - DAS TARIFAS

Art. 92 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Casan serão remunerados sob a forma de Tarifas, reajustáveis periodicamente, de modo que atenda no mínimo, aos custos de exploração, às cotas de depreciação, à provisão para devedores duvidosos e amortização das despesas, bem como à remuneração do investimento reconhecido e novos investimentos.

§ 1º - As tarifas serão revisadas, modificadas e diferenciadas, de conformidade com a legislação federal e estadual vigente, podendo também sofrer alterações a fim de manter-se o equilíbrio econômico - financeiro da Empresa.

§ 2º - A recomposição tarifária dos serviços prestados será periódica, visando o reequilíbrio econômico-financeiro da Prestadora, e observará o disposto nas normas legais e contratuais.

§ 3º - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

§ 4º - O preço dos serviços constantes na Tabela de Preços e Serviços da Companhia sofrerá revisão das suas bases de cálculo sempre que houver recomposição da tabela da estrutura tarifária.

§ 5º - A Casan está autorizada a praticar uma tabela de preços exclusiva para a cobrança dos serviços de abastecimento de água prestados em condições e contratos especiais.

Art. 93 - As tarifas das diversas categorias de usuários serão fixadas em diferentes faixas de volume e expressas na “Tabela de Estrutura Tarifária” da Companhia, de acordo com a legislação vigente.

Art. 94 - A tarifa mínima corresponderá à disponibilidade mínima mensal de água, estabelecida na Tabela de Estrutura Tarifária vigente, para as respectivas categorias e número de economias e será aplicada sempre que o volume medido for inferior ao mínimo fixado.

Parágrafo Único - O imóvel desprovido de hidrômetro e sem histórico de volumes faturados, terá a sua fatura mínima calculada de acordo com o disposto no artigo 89 do presente Regulamento.

Art. 95 - A tarifa de esgoto será expressa na Tabela de Estrutura Tarifária, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - A Casan está autorizada a praticar uma Tabela de Preços exclusiva para a cobrança dos serviços de esgotamento sanitário prestados em condições e contratos especiais, segundo o disposto no artigo 97 do presente Regulamento.

Art. 96 – É vedado à Casan conceder isenção e dispensa de pagamento das tarifas de água e esgoto, inclusive a entidades públicas federais, estaduais e municipais.



## SEÇÃO A – DOS CONTRATOS E DAS TARIFAS ESPECIAIS

Art. 97 – A Casan poderá celebrar contrato de demanda para o fornecimento de água bruta, tratada e de coleta, tratamento e destinação final de esgotos sanitários com instituições públicas e privadas.

Parágrafo Único - Os contratos deverão ser viáveis técnica e economicamente, de forma a que atendam as variáveis descritas no Art.92 deste Regulamento.

Art. 98 – A Casan poderá estabelecer tarifas especiais, visando atender objetivos sociais ou comerciais.

§ 1º – A Casan estabelecerá tarifa social para usuários residenciais de baixa renda, visando promover a equidade social e assegurar a universalização dos serviços e o acesso ao saneamento básico.

§ 2º - A Casan dará publicidade as condições de enquadramento às tarifas sociais.

## CAPÍTULO III – DA FATURA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 99 – Cada Fatura corresponderá a uma única ligação de água e/ou esgoto, independentemente do número de economias existentes no imóvel.

§ 1º - O não recebimento da fatura pelo usuário não o desobrigará do seu pagamento.

§ 2º - A fatura poderá ser entregue, a pedido do usuário, em endereço diferente da ligação, correndo as despesas à sua conta.

§ 3º - A Casan disponibilizará datas de vencimento alternativas para o pagamento da fatura.

Art. 100 – As faturas mensais indicarão os valores relativos de fornecimento de água ao imóvel, os serviços de esgotamento sanitário, dados operacionais e comerciais.

Parágrafo Único – Constarão das faturas mensais informações cadastrais do imóvel, do usuário e do Titular; histórico de leitura e consumo, valor das tarifas dos respectivos níveis de consumo, descrição dos serviços faturados, mês de faturamento e data de vencimento, além de dados relativos à qualidade da água fornecida, mensagens institucionais e informativas.

Art. 101 – A fatura de esgoto não será emitida para edificações constantes do Art.118 itens "a","b"e "c" do presente Regulamento, em conformidade com as normas internas da Companhia.

Parágrafo Único – A emissão de fatura de esgoto para imóvel de natureza unifamiliar poderá ser desonerada ou ter seu valor reduzido, quando o mesmo estiver situado em níveis (greides) abaixo da rede pública coletora de esgotos, ficando condicionada a adoção pelo usuário de uma solução individual para a destinação final dos esgotos sanitários, mediante autorização dos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos do município e do Estado.



Art. 102 – Os serviços solicitados à Casan serão cobrados de acordo com a Tabela de Preços e Serviços e serão faturados e incluídos na Fatura de Água e Esgoto.

Art. 103 – Os questionamentos acerca dos valores consignados na fatura de água e esgoto serão recebidos pela Casan num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do vencimento, observando-se a restrição constante no § 3º do artigo 91 do presente regulamento.

§ 1º – A discordância sobre os valores constantes na fatura vencida, não exime o usuário do pagamento de juros, multa e correção monetária.

§ 2º – O aceite da reclamação incidirá, no máximo, sobre duas faturas seqüenciais anteriores à fatura reclamada.

§ 3º - A reclamação por erro comprovado de leitura será aceita a qualquer tempo.

#### CAPÍTULO IV – DA COBRANÇA

Art. 104 – O pagamento da fatura de água e esgoto somente poderá ser efetuado nos estabelecimentos credenciados pela Casan.

§ 1º - A data limite para pagamento da fatura sem os acréscimos de mora é a data de vencimento impressa na fatura.

§ 2º - Sobre o valor da fatura vencida incidirão multa, juros e atualização monetária.

Art. 105 – O titular do imóvel é responsável solidário com o usuário pelos débitos correspondentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º - Nas edificações sujeitas à legislação condominial, o condomínio representado pelo seu representante legal será o responsável pelo pagamento dos serviços prestados pela Casan.

§ 2º - A Casan, sem prejuízo de outras medidas judiciais, poderá inscrever os inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, depois de esgotadas as medidas administrativas para cobrança dos serviços prestados.

Art. 106 – Fica vedada a prestação de serviços de qualquer natureza ao usuário em débito com a Companhia exceto para a realização de serviços decorrentes de vazamentos de interesse da CASAN.

#### SEÇÃO A – DO TERMO DE ACORDO E CONFISSÃO DE DÍVIDA

Art. 107 – É condição para o parcelamento de débito a celebração de Termo de Acordo e Confissão de Dívida firmada pelo usuário, com a anuência do proprietário do imóvel, quando for o caso.





§ 1º - O descumprimento por parte do usuário do ajustado no Termo de Acordo e Confissão de Dívida implicará nas sanções previstas neste Regulamento e demais normas internas da Companhia.

§ 2º - No inadimplemento do usuário, quando for o caso, responderá solidariamente pelo débito, o proprietário do imóvel constante da base cadastral da Companhia.

## TÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E IRREGULARIDADES

### CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES

Art. 108 - Constituem infrações a prática dos atos a seguir relacionados, por parte do usuário ou de terceiros e passíveis da aplicação de penalidades na forma deste Regulamento e de acordo com Norma Interna vigente:

- a) - intervenção nas instalações dos Sistemas Públicos de Água e Esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;
- b) - instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;
- c) - lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- d) - derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);
- e) - danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- f) - ligação clandestina de água e esgoto;
- g) - lançamento de águas pluviais nas instalações ou nos coletores prediais de esgotos sanitários;
- h) - instalação de bomba, ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição, exceto supressores de ar;
- i) - restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas;
- j) - interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com débito;
- k) - impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela Casan;
- l) - desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;
- m) - violação do lacre da porta do abrigo padrão da ligação;
- n) - violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- o) - utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;
- p) - ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos; e
- q) - quaisquer outras infrações que o Usuário venha a cometer que não esteja prevista neste Regulamento, desde que seja objeto de norma estabelecida pela Companhia.

§ 1º - Os valores atribuídos às infrações serão fixados na “Tabela de Preços e Serviços” da CASAN, aprovada pela Diretoria Executiva da Empresa.

§ 2º - Constatada a infração, a CASAN notificará o usuário formalmente, para que exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, num prazo de 15 (quinze) dias.



§ 3º - Não acolhidos os argumentos da defesa, o usuário, estará sujeito à multa, interrupção ou supressão dos serviços, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 4º - Os procedimentos e as instâncias recursais destinadas a garantir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa serão disciplinados em normativa interna aprovada pela Diretoria executiva da Empresa.

Art. 109 – A não conexão do imóvel ao serviço público de esgotamento sanitário ou à rede de abastecimento de água constitui irregularidade passível de denúncia aos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 110 – As multas previstas neste Regulamento serão aplicadas em dobro em caso de reincidência de acordo com Norma Interna vigente aprovada pela Diretoria Executiva.  
Parágrafo único – O valor da multa será obtido através da aplicação de “Tabela de Infrações / Irregularidades”, utilizando-se o valor correspondente à categoria da Unidade cadastrada como “principal”.

## CAPÍTULO II – DAS IRREGULARIDADES

Art. 111 – Constituem irregularidades as seguintes ocorrências:

- a) - interligação de instalações prediais de água em imóveis distintos sem débito;
- b) - ausência de abrigo de proteção do cavalete e hidrômetro;
- c) - impedimento involuntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela CASAN;
- d) - instalação de aparelhos supressores de ar no ramal predial ou na rede de distribuição.

§ 1º - Constatada a irregularidade, a CASAN notificará o usuário para que corrija a ocorrência no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual a mesma passará a ser considerada infração.

§ 2º - Caso o usuário não proceda à correção da irregularidade no prazo acima estipulado a CASAN concederá ainda o prazo de 15 (quinze) dias para que o usuário exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## TÍTULO X – DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS

### CAPÍTULO I – DOS MOTIVOS E DA DIVULGAÇÃO NA INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA

~~Art. 112 – Constatada infração ou irregularidade, a Casan notificará o usuário formalmente, para que exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa e promova, num prazo razoável, a regularização do que for apontado.~~

=



~~Parágrafo Único – Caracterizada a prática da infração, o usuário estará sujeito a multa, interrupção ou supressão dos serviços, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.~~

Art. 113 – O serviço de abastecimento de água será interrompido, mediante prévio aviso à população atingida, não caracterizando descontinuidade do serviço quando motivado por:

- a) - razões de ordem técnica, compreendida a necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- b) - Situações de emergência que afetem a segurança das pessoas e bens, como acidentes, fenômenos naturais ou força maior.

Art. 114 – A Casan divulgará, com antecedência, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços, que possam afetar significativamente o abastecimento de água.

Parágrafo Único – A divulgação da interrupção do abastecimento de água, em situação de emergência, será feita dentro do prazo que permita acionar os meios de comunicação, depois de identificada a área comprometida.

Art. 115 – A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer aos prazos e critérios estabelecidos em norma interna e na Legislação Federal específica.

Art. 116 – O usuário inadimplente será comunicado formalmente, da interrupção do fornecimento de água, respeitando a legislação vigente.

## CAPÍTULO II – DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 117 – Cessadas as causas que deram motivo à interrupção do fornecimento de água, o restabelecimento dos serviços será efetuado nos prazos estipulados em normas internas da Companhia, de acordo com as peculiaridades técnicas operacionais e comerciais.

## TÍTULO XI – DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Art. 118 – A Casan providenciará a supressão da ligação de água nos seguintes casos:

- a) - desligamento a pedido do Titular do imóvel no caso de demolição de edificação ou fusão de ligações;
- b) - interdição judicial ou administrativa de edificação sem condições de habitabilidade e uso;
- c) - desapropriação de imóvel por interesse público;
- d) restabelecimento irregular dos serviços pelo usuário ou terceiros;



e) - ligação clandestina.

f) - instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública de abastecimento de água alimentada por outras fontes.

Art. 119 – É condição para o restabelecimento dos serviços de fornecimento de água a construção de abrigo de proteção do cavalete e do hidrômetro, além da regularização do débito.

Art. 120 – A emissão da fatura de água e esgoto será cancelada quando da supressão da ligação, exceto os casos previstos no art.118, alíneas “d”, “e” e “f”.

Parágrafo Único: Para os casos de exceção previstos no caput deste artigo, a emissão da fatura de esgoto obedecerá ao critério de faturamento estabelecido em Norma Interna da Companhia.

## TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – A Casan está autorizada, a qualquer tempo, de exercer ação fiscalizadora no sentido de verificar a obediência às disposições prescritas neste Regulamento.

Art. 122 – É facultado à Diretoria Executiva da Casan promover a edição de normas complementares ao presente Regulamento, sempre que a dinâmica operacional da Companhia assim o exigir, bem como resolver os casos omissos e especiais não previstos neste Regulamento.



## DA TERMINOLOGIA

**Adutora** – Canalização principal de um sistema de abastecimento de água situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição.

**Aferição de Hidrômetro** - Serviço que consiste em testar a precisão do medidor quanto às suas condições de funcionamento.

**Água Bruta** – Água de uma fonte de abastecimento, antes de receber qualquer tratamento.

**Água Tratada** – Água de uma fonte de abastecimento, submetida a um tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e biológicos com a finalidade de torná-la potável para o consumo humano.

**Águas Pluviais** – Águas oriundas da precipitação atmosférica.

**Águas Residuárias** – Todas as águas servidas, oriundas de esgoto comercial, doméstico, hospitalar ou industrial.

**Alimentador Predial** - Canalização com registro de esfera destinada a abastecer o imóvel, situada entre o abrigo de proteção e a válvula de flutuador (bóia) do reservatório de água do imóvel ou entre o cavalete e a primeira derivação, no caso de não possuir reservatório próprio. O registro de esfera no alimentador predial serve para o uso e manuseio exclusivo do usuário para interromper o fluxo de água ao imóvel na eventual manutenção na rede interna.

**Bacia Hidrográfica** – área física territorial drenada por um rio principal e seus afluentes.

**By-pass (Desvio de fluxo)** – Desvio irregular do fluxo de água do ramal, efetuado pelo usuário ou terceiros, diretamente para o imóvel, sem a medição através do hidrômetro; Desvio alternativo executado pela Prestadora, para o fluxo de água na rede pública, visando a manutenção do abastecimento intermitente.

**Cadastro Comercial** – Conjunto de informações do imóvel e do usuário, destinado à prestação de serviços de água e esgotos sanitários.

**Caixa de Gordura** – Caixa instalada no terreno do imóvel que retém gorduras das águas servidas.

**Caixa de Inspeção Externa** - Caixa situada na calçada da via pública, em frente ao imóvel, interligando o coletor predial ao subcoletor, que tem por finalidade a inspeção e desobstrução das canalizações de esgoto.

**Caixa de Inspeção Interna** - Caixa de inspeção opcional, instalada a critério do usuário na parte interna do imóvel, recomendada para a finalidade de desobstrução do subcoletor.

**Caixa de Retenção de Sólidos** – Caixa instalada no terreno de imóvel com atividades hospitalares, laboratoriais, industriais de pequeno porte ou postos de gasolina, açougues, etc, para reter os sólidos das águas servidas.

**Categoria** - Classificação do imóvel em função da finalidade de sua ocupação.



**Cavalete** - Conjunto padronizado de tubulações e conexões instalado no abrigo de proteção em muro ou mureta na testada do imóvel, para a instalação do hidrômetro, que integram o Ramal Predial.

**Ciclo de Faturamento** - Período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro e a data de vencimento da Fatura de Água e Esgoto.

**Colar de Tomada** - Peça, na forma de uma braçadeira, que envolve a rede pública de distribuição de água, num determinado ponto, interligando-a ao ramal predial.

**Coletor Predial** - Canalização compreendida entre a rede pública de esgotamento sanitário e a caixa de inspeção externa situada no passeio público.

**Contrato de Adesão** – Instrumento legal pelo qual o usuário adere às normas e disposições estabelecidas no presente “Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários”.

**Corpo Receptor** – Local ou curso d’água destinado para o lançamento de efluentes tratados.

**Corte** - Interrupção do abastecimento de água para o imóvel.

**Corte no Cavalete** - Interrupção dos serviços de abastecimento de água para o imóvel, no hidrômetro e/ou no cavalete.

**Corte no Ramal Predial** - Interrupção do abastecimento de água para o imóvel efetuado no colar de tomada.

**Débito** - Valor em moeda corrente, devido pelo usuário, resultante do não pagamento pelos serviços prestados.

**Degradação da Qualidade Ambiental** - Alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes.

**Derivação** - Intervenção de terceiros no ramal predial de água, alterando propositadamente o padrão de ligação domiciliar sem o devido conhecimento da Prestadora de Serviços, caracterizando uma Ligação Clandestina ou um By-Pass.

**Desenvolvimento Sustentável** – Processo no qual a exploração dos recursos e a orientação ao desenvolvimento será feita, considerando-se a preservação e proteção do meio-ambiente e ao atendimento às necessidades das gerações presentes e futuras.

**Despejos Domésticos** - Resíduos líquidos resultantes do uso da água pelo homem, em seus hábitos higiênicos e necessidades fisiológicas, bem como em atividades de limpeza doméstica e de trabalho.

**Despejos Especiais** - Líquidos resultantes do uso de água para fins industriais ou hospitalares, cujos despejos devem, pela sua natureza, ser tratados previamente pelo usuário, antes de serem lançados na rede pública coletora de esgotamento sanitário.



**Desperdício** - Água perdida na rede interna do imóvel, em decorrência do uso inadequado ou vazamentos; esbanjamento.

**Economia** - Unidade autônoma ou um conjunto de unidades autônomas de um imóvel, atendidas por uma ligação.

**Esgoto Pluvial** - Despejo líquido, proveniente de águas de chuva.

**Esgoto Sanitário** – Toda e qualquer água servida oriunda de instalações domiciliares, comerciais, hospitalares e industriais.

**Estação Elevatória de Esgoto (EEE)** – Unidade destinada para operação do bombeamento do sistema de esgotamento sanitário, objetivando transportar os efluentes de um nível inferior para outro superior.

**Estação de Tratamento de Água (ETA)** - Unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar através de processos físicos, químicos e biológicos a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.

**Estação de Tratamento de Esgotos (ETE)** - Unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar os esgotos sanitários, através de processos físicos, químicos e principalmente biológicos, transformando-os de forma a atender os padrões estabelecidos pela legislação.

**Estanqueidade** - Perfeita vedação de um reservatório de água.

**Extravasor** – Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água.

**Fatura de Água e Esgoto** - Documento com características e efeitos de uma fatura comercial, que habilita a Prestadora de Serviços, na cobrança dos serviços prestados.

**Faturamento** – Representa a previsão de receita num determinado período, por todos os serviços prestados pela Companhia, sejam de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário ou de outras receitas não contempladas na tarifa, a exemplo de multas, ligações, religações, conserto de hidrômetros, etc.

**Fossa Séptica** – Unidade de tratamento primário de esgotos sanitários.

**Hidrante** – Equipamento apropriado para a tomada de água em situações de combate de incêndio.

**Hidrômetro** - Equipamento destinado a medir e registrar, instantânea e cumulativamente, o volume de água que por ele passa.

**Imóvel** - Área física do terreno.

**Irregularidade** – Anormalidade identificada pelo não cumprimento dos deveres e obrigações dispostos neste Regulamento.



Infração - Violação de lei, ordem, tratado, regulamento, acordos, normas, ato ou efeito de infringir as normas estabelecidas.

Instalação Predial de Água - Conjunto de canalizações composto pelo alimentador predial e a rede interna do imóvel.

Instalação Predial de Esgoto – Vide Rede Coletora Interna.

Interrupção do Abastecimento – Suspensão do abastecimento de água da Prestadora de Serviços, temporária, por razões de ordem técnica, por acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou por qualquer razão de força maior e por motivo de inadimplemento do usuário.

Licenças Ambientais – Licenças emitidas pelo(s) órgão(s) ambiental (is) responsável (is), que declara a viabilidade ambiental do projeto e/ou empreendimento.

Ligação Clandestina de Água - Abastecimento irregular do imóvel, obtido através do desvio da canalização da água de uma outra ligação ou através da conexão direta à rede de distribuição, sem o devido conhecimento e registro no cadastro comercial da Casan.

Ligação Clandestina de Esgoto - Interconexão irregular à rede de esgotamento sanitário, sem o devido conhecimento e registro no cadastro comercial da Prestadora de Serviços.

Ligação Predial de Água - Ponto de conexão do ramal predial do imóvel à rede pública de distribuição de água.

Ligação Predial de Esgoto - Ponto de conexão do coletor predial do imóvel à rede coletora de esgotamento sanitário da Prestadora de Serviços.

Ligação Temporária - Ligação destinada ao abastecimento de água por prazo preestabelecido.

Logradouro - Toda via pública (passeio, avenida, praça, beco, etc.).

Manancial de água – Corpo d'água utilizado para abastecimento público, primordialmente para o consumo humano.

Mata Ciliar - Faixa de vegetação que nasce às margens dos rios e dos lagos, que tem grande importância na proteção dos mananciais.

Meio Ambiente – Conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo.

Multa - Penalidade aplicada através de punição pecuniária.

Nível Piezométrico – Cota do terreno, com incremento da pressão manométrica local.

Penalidade - Ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos Usuários ou terceiros infratores, pela inobservância das disposições deste Regulamento e das normas vigentes na Casan.





Poço de Visita – Dispositivo de alvenaria e/ou concreto, interposto na rede pública de esgotamento sanitário, com a finalidade de inspeção, desobstrução ou mudança de direção.

Prestadora de Serviços – Entidade ou Órgão responsável pela prestação de Serviços Públicos de saneamento Básico, delegada pela Titular mediante celebração de contrato.

Ramal Predial - Canalização compreendida entre a rede pública de abastecimento de água e o cavalete, inclusive.

Recursos Hídricos – Quantidade de águas superficiais ou subterrâneas disponível para qualquer uso, numa determinada região ou bacia.

Rede Coletora de Esgotamento Sanitário - Conjunto de canalizações de propriedade da Prestadora de Serviços, situado em via pública, que tem a finalidade de coletar e transportar os esgotos sanitários.

Rede Coletora Interna de Esgoto - Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos instalados pelos usuários no imóvel, até à caixa de inspeção externa, situada no passeio público.

Rede de Abastecimento de Água - Conjunto de canalizações, situado em via pública, destinado a distribuir a água tratada.

Registro de Passagem - Aparelho instalado na canalização de água, com a finalidade de interromper o fluxo ou vazão da água.

Rede Interna de Água - Conjunto de canalizações de água da edificação, inclusive o alimentador predial.

Reservatório Inferior – Reservatório de água instalado entre o alimentador predial e a estação de bombeamento do prédio.

Reservatório Superior (Caixa d'Água) – Reservatório destinado a armazenar e distribuir água no imóvel.

Saneamento Básico – Conjunto de atividades relacionadas à sanidade do ambiente, que inclui atividades como o abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial urbana, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e controle de vetores de uma comunidade.

Sistema de Abastecimento de Água (SAA) – Unidades operacionais compostas por captação, estação de recalque de água bruta, adutora de água bruta, estação de tratamento, adutora de água bruta, reservatórios, sub-adutoras de água tratada, estação de recalque de água tratada, redes de distribuição de água e ramal predial destinados a promover saúde, conforto, qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) – Unidades operacionais compostas por coletor predial, rede coletora de esgotos, interceptores, estações elevatórias, linhas de afastamento, estação de tratamento de esgoto e emissários destinados a promover saúde, conforto, qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.



Subcoletor - Canalização compreendida entre a caixa de gordura, caixa de inspeção interna (opcional) e a caixa de inspeção externa, que conduz todos os resíduos do imóvel para a rede de esgotamento sanitário.

Supressão do Ramal Predial - Retirada do ramal predial que se conecta a rede pública.

Tabela de Preços e Serviços – Documento oficial da Prestadora de Serviços, que rege as práticas de preços e prazos, para seus respectivos produtos e serviços.

Tabela Tarifária – Documento oficial da Prestadora de Serviços, que rege as práticas de preços para as diversas faixas de consumo e categoria de usuários.

Tarifa - Valor estabelecido pela Prestadora de Serviços, referente aos serviços prestados de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

Tarifa de Esgoto – Valor estabelecido pela Prestadora de Serviços referente a prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Tarifa Especial - Valor especial, fixado pela Prestadora de Serviços, para a prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para atendimento a um objetivo social ou econômico.

Tarifa Mínima de Água - Valor mínimo fixado para efeito de cobrança do volume de água colocado à disposição de cada categoria/economia, decorrente dos serviços de abastecimento de água.

Testada – Linha que separa a propriedade particular do logradouro público.

Titular – Pessoa física ou jurídica, constante da base comercial da Prestadora de Serviços como Titular do imóvel (proprietário) para a qual a Prestadora disponibiliza os serviços de fornecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários.

Titular dos Serviços – É titular dos serviços públicos de saneamento básico o Município, nos serviços de interesse local, - o Distrito Federal, em sua área geográfica; - o Estado, nos serviços de interesse comum.

Usuário – Pessoa física ou jurídica (proprietário, inquilino ou arrendatário)–constante da base comercial da Prestadora de Serviços e para a qual essa presta serviços de fornecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários ao imóvel locado ou arrendado temporariamente.

Válvula de Flutuador (Bóia) - Peça destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios, quando atingir o nível máximo de água.

Vencimento – Data para o pagamento da Fatura.

Volume Estimado – Volume de água estimado para ligações prediais de água desprovidas temporariamente de hidrômetro, ou para fins de fornecimento temporário de água tratada pela Prestadora de Serviços, de acordo com os critérios estabelecidos pela Companhia.



Volume Faturado de Água – Volume de água efetivamente registrado na Fatura de Água/Esgoto.

Volume Fornecido – Volume em m<sup>3</sup> (metro cúbicos) de água tratada fornecida ao imóvel, pela Prestadora de Serviços.

-

Volume Medido – Volume de água resultante do cálculo das diferenças entre a leitura atual e anterior coletada periodicamente no hidrômetro instalado no imóvel.

Volume Médio – Volume de água determinado, resultante do histórico de volume fornecido ao imóvel.

Volume Mínimo – Volume mínimo mensal de água em metros cúbicos disponibilizados por economia, definido na estrutura tarifária vigente.



RESOLUÇÃO Nº 014, DE 14 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, no uso de suas atribuições estatutárias, conferida pelo art. 17, e cumprindo a deliberação contida na Ata da 236ª Reunião do Conselho de Administração, considerando a proposta da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Informação referente à necessidade de adequação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos da Companhia em consonância com o artigo 106, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, o artigo 3º do Estatuto Social da Companhia e legislação correlata,

R E S O L V E:

1. Aprovar o novo Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, na forma do ANEXO que é parte integrante deste ato.
2. Esta Resolução entrará em vigor após a aprovação pelo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado.
3. Revogar as disposições em contrário.
4. Determinar à Diretoria Executiva, através da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Informação as providências decorrentes junto às demais áreas envolvidas.

WALMOR PAULO DE LUCA  
Presidente do Conselho de Administração



DECRETO Nº 1.388, de 28 de maio de 2008

Aprova a Resolução nº 014/08, de 14 de maio de 2008, do Conselho de Administração da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da atribuição privativa que lhe confere o art. 71, inciso I e III da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aprovada a Resolução nº 014, de 14 de maio de 2008, do Conselho de Administração da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, que aprova o novo Regulamento dos Serviços da Água e Esgoto daquela Companhia, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 718, de 25 de novembro de 1999.

Florianópolis, 28 de maio de 2008.

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado



## **DECRETO Nº 1.567, de 28 de julho de 2008**

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, parte integrante do Decreto nº 1.388, de 28 de maio de 2008 e estabelece outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da atribuição privativa que lhe confere o art. 71, inciso I e III da Constituição do Estado,

### **D E C R E T A:**

Art. 1º Os parágrafos únicos dos arts. 94, 95 e 97, e os arts. 101 e 103 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, parte integrante do Decreto nº 1.388, de 28 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. ....

Parágrafo único. O imóvel desprovido de hidrômetro e sem histórico de volumes faturados terá a sua fatura mínima calculada de acordo com o disposto no art. 89 do presente Regulamento.

Art. 95. ....

Parágrafo único. A CASAN está autorizada a praticar uma Tabela de Preços exclusiva para a cobrança dos serviços de esgotamento sanitário prestados em condições e contratos especiais, segundo o disposto no art. 97 do presente Regulamento.

[...]

Art. 97. ....

Parágrafo único. Os contratos deverão ser viáveis técnica e economicamente, de forma a atender as variáveis descritas no art. 92 deste Regulamento.

[...]

Art. 101. A fatura de esgoto não será emitida para edificações constantes no art. 118, itens “a”, “b” e “c” do presente Regulamento, em conformidade com as normas internas da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

[...]

Art. 103. Os questionamentos acerca de valores consignados na fatura de água e esgoto serão analisados pela CASAN, independentemente de se encontrar vencida ou não, observando-se a restrição constante no § 3º do art. 91 do presente Regulamento.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 28 de maio de 2008.

Florianópolis, 28 de julho de 2008.

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

**Governador do Estado**



**DECRETO Nº 2.138, de 20 de fevereiro de 2009**

Aprova a Resolução n.º 001 de 5 de fevereiro de 2009, do Conselho de Administração da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da atribuição privativa que lhe confere o art. 71, inciso I e III da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aprovada a Resolução n.º 001 de 5 de fevereiro de 2009, do Conselho de Administração da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, que aprova alterações no Regulamento de Serviço de Água e Esgoto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2009.

**LUIZ HENRIQUEDA SILVEIRA**

Governador do Estado